COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.812, DE 2010

Dispõe sobre a comunicação ao contribuinte do acesso a seus dados cadastrais e fiscais por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

O eminente Deputado Walter Feldman propõe, com o Projeto de Lei nº 7.812, de 2010, que o contribuinte de tributos federais seja notificado sempre que houver acesso a seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), mediante mensagem eletrônica à qual o contribuinte terá acesso mediante cadastramento prévio.

O nobre Autor preconiza comunicação imediata, salvo em casos em que a comunicação possa apresentar riscos à integridade física do servidor responsável, nesse caso ficando adiada por 360 dias mediante solicitação do Secretário da Receita Federal do Brasil à autoridade judiciária, ou em casos de desempenho de atividade fiscalizadora expressamente autorizada pela autoridade administrativa mencionada, caso em que o adiamento da comunicação será de 120 dias.

Justifica-se a proposição, segundo alega o respeitável Autor, com fundamento na proteção constitucional à dignidade e à privacidade do cidadão, pretendendo oferecer um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e a outorga de poderes às autoridades fazendárias.

Vem o feito a esta Comissão para exame preliminar da compatibilidade financeira e orçamentária, bem como análise do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regulamentar.

II - VOTO DO RELATOR

A análise serena e objetiva do conteúdo do projeto não pode deixar de observar que as medidas propostas padecem de inconsistências que não parecem viáveis nem adequadas às finalidades a que se propõem.

Como justificar que as restrições propostas se apliquem exclusivamente à Receita Federal e não aos fiscos estaduais e municipais que também manipulam dados pessoais de contribuintes e cujos bancos de dados são manifestamente mais vulneráveis a injunções políticas do que os da Receita Federal?

Como justificar que apenas cadastros fiscais federais sejam submetidos às restrições propostas e não outras espécies de dados submetidos a sigilo, seja bancário, seja comercial, seja policial, que governos e instituições manipulam à revelia dos cidadãos?

Se todas as instituições que manipulam dados sigilosos, por exemplo os bancos, devessem notificar seus clientes cada vez que seus funcionários acessassem dados sigilosos, o cidadão soçobraria sob uma montanha de notificações e passaria seus dias a tomar conhecimento da enormidade de vezes em que seus dados passam sob a ciência deste ou daquele agente...

É evidente que tal notificação é inócua para o cidadão inocente mas é indesejavelmente útil para o praticante de ilícitos e o sonegador de tributos.

Medida dessa natureza, que ao que se saiba não existe em nenhum lugar do mundo, teria impedido o *Internal Revenue Service* norte-americano, que é um modelo de estruturação eficiente de uma administração fiscal numa grande nação democrática, de efetuar a celebérrima prisão do mitológico chefão mafioso Al Capone, o qual, como se sabe, só veio a tombar sob o rigor da lei graças a investigações sigilosas bem conduzidas no âmbito da acusação de crime de sonegação fiscal.

A análise do mérito não pode omitir, portanto, as circunstâncias em que esse projeto foi concebido, e que explicam o fato de ele exprimir menos uma política pública racionalmente arquitetada e mais um gesto político de protesto e de indignação formulado no calor da emoção.

O projeto representa um gesto político nobre de um parlamentar brilhante indignado com os fatos amplamente divulgados pela imprensa e pela mídia audiovisual relacionados com acesso imotivado a cadastros fiscais.

Fica claro que infrações ao sigilo legal devem ser coibidas pelas administrações responsáveis por tal sigilo e que a legislação vigente cobre satisfatoriamente a respectiva persecução administrativa e criminal. Parece evidente que as notificações de acesso a dados, propostas no projeto, carecem de viabilidade e não são adequadas à finalidade proposta. Cabe perguntar o que poderia fazer o cidadão notificado? Teria de constituir uma equipe de advogados administrativos, tributários, criminalistas, auditores contábeis, especialistas em rastreamento de dados, encarregando-os de acompanhar a trajetória de cada dado cujo acesso foi notificado? Não parece viável. O que cabe é aplicar a legislação vigente de proteção ao sigilo.

Pelas razões expostas e, dado que, do ponto de vista preliminar acima referido, as medidas propostas são meramente administrativas e não ostentam dimensão financeira e orçamentária impactante.

VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 7.812, de 2010, NÃO CABENDO MANIFESTAÇÃO QUANTO À RESPECTIVA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAUDERNEY AVELINO Relator